

**UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL - UNISC**  
**CURSO DE DIREITO**

Anna Claudia de Mello Paranhos da Silva

**LIMITES E POSSIBILIDADES DO TESTAMENTO VITAL NO BRASIL**

Santa Cruz do Sul  
2024

Anna Claudia de Mello Paranhos da Silva

## **LIMITES E POSSIBILIDADES DO TESTAMENTO VITAL NO BRASIL**

Projeto de Trabalho de Curso, modalidade monografia, apresentado ao Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul, UNISC, como condição para aprovação na disciplina de Trabalho de Curso I.

Pós. Dra. Fabiana Marion Spengler  
Orientadora

Santa Cruz do Sul

2024

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, expresso minha gratidão a Deus pela dádiva da vida e por guiar-me através de todos os desafios nesta jornada.

À minha família, cujo apoio incansável tornou possível a realização deste sonho, dedico um agradecimento especial ao meu companheiro Alexandre, cujo apoio e incentivo foram fundamentais nos momentos de dificuldade.

À minha amiga Brenda, sou imensamente grata por sua constante força e orientação durante a pesquisa. Agradeço também às minhas colegas de classe, que viraram minhas grandes amigas, por tornarem esta jornada mais leve e enriquecedora.

Ao Dr. Diego L. Mazzarino, meu grande incentivador, expresso minha profunda gratidão por despertar meu amor pela área do direito e por sempre acreditar em meu potencial.

A meu amigo Leonardo Aurich, que gentilmente compartilhou sua valiosa coleção de livros, meu sincero agradecimento.

Por fim, mas não menos importante, agradeço imensamente à minha digníssima orientadora Fabiana, cujos ensinamentos e orientações foram essenciais para o sucesso deste projeto e para o meu desenvolvimento profissional.

## RESUMO

O presente estudo tem como objetivo primordial analisar os limites e as possibilidades do testamento vital no ordenamento jurídico brasileiro. Verifica-se que a questão do testamento vital constitui uma ferramenta essencial para a efetivação dos direitos constitucionais à vida e à dignidade da pessoa humana. A pesquisa fundamenta-se na necessidade de análise do princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado na Constituição Federal, abrangendo não apenas aspectos materiais, mas também a autonomia e a autodeterminação do paciente terminal. Dessa forma, este estudo visa examinar a viabilidade da implementação e regulamentação do testamento vital para assegurar a proteção integral dos direitos dos pacientes terminais, além de promover o respeito às suas vontades e convicções pessoais, conforme estabelecido na legislação brasileira. Utilizou-se, como linha metodológica, a abordagem dedutiva, embasada em pesquisa bibliográfica de livros, artigos, monografias, dissertações e teses. O trabalho estrutura-se em quatro capítulos teóricos. A presente pesquisa busca ressaltar a relevância do tema, dissipando incertezas e enfatizando o impacto positivo no que concerne à possibilidade de assegurar uma morte digna para pacientes terminais.

**Palavras-chave:** Autonomia do Paciente. Dignidade da Pessoa Humana. Direito à Morte Digna. Ordenamento Jurídico Brasileiro. Testamento Vital.

## **ABSTRACT**

The main objective of this study is to analyze the limits and possibilities of the living will in the Brazilian legal system. It can be seen that the issue of the living will is an essential tool for the realization of the constitutional rights to life and dignity of the human person. The research is based on the need to analyze the principle of human dignity, enshrined in the Federal Constitution, covering not only material aspects, but also the autonomy and self-determination of the terminal patient. Thus, this study aims to examine the feasibility of implementing and regulating the living will to ensure the full protection of the rights of terminal patients, in addition to promoting respect for their personal wishes and convictions, as established in Brazilian legislation. The methodological approach was used, based on bibliographic research of books, articles, monographs, dissertations and theses. The work is structured in four theoretical chapters. The present research seeks to highlight the relevance of the theme, dispelling uncertainties and emphasizing the positive impact regarding the possibility of ensuring a dignified death for terminal patients.

**Keywords:** Autonomy of the Patient. Dignity of the Human Person. Right to a Dignified Death. Brazilian Legal System. Living Will.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>07</b>
<b>2 SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA.....</b>	<b>10</b>
2.1 Introdução à Sucessão Testamentária.....	11
2.2 Conceitos básicos de sucessão testamentária.....	15
2.3 Importância da elaboração de um testamento.....	16
<b>3 ESPÉCIES DE TESTAMENTO.....</b>	<b>20</b>
3.1 Testamento ordinário.....	21
3.2 Testamento especial.....	24
3.3 Testamento extrajudicial.....	25
3.4 Homologação do testamento.....	26
<b>4 DO TESTAMENTO VITAL E O DIREITO A MORTE COM DIGNIDADE.....</b>	<b>28</b>
4.1 A morte no ordenamento jurídico.....	29
4.2 Autonomia do paciente no fim da vida.....	31
4.3 Implicações médicas e bioéticas das diferenças entre eutanásia, ortotanásia e distanásia .....	32
4.4 Requisitos para a confecção do testamento vital.....	37
4.5 Legislação e a validade do testamento vital no ordenamento jurídico brasileiro.....	43
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>46</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda a discussão em torno dos limites e das possibilidades do testamento vital no Brasil, um tema relevante dado que o país ainda não estabeleceu qualquer legislação específica sobre este instrumento. O testamento vital, também conhecido como diretivas antecipadas de vontade, refere-se à manifestação prévia das preferências e vontades de um indivíduo em relação a cuidados médicos e tratamentos em situações de incapacidade de expressar sua vontade.

Em um contexto de avanços tecnológicos na área da saúde e questões éticas relacionadas à autonomia do paciente, torna-se imperativo compreender o cenário atual do testamento vital no Brasil. Este Trabalho de Conclusão de Curso visa investigar profundamente os desafios e as oportunidades relacionados ao testamento vital no país, analisando suas implicações nas esferas médica, legal e ética, bem como as possíveis abordagens e soluções diante da lacuna legislativa existente.

O testamento vital é uma ferramenta essencial que permite aos indivíduos exercerem sua autonomia no campo das decisões médicas, especialmente em situações em que não podem mais comunicar suas preferências diretamente. Em países como os Estados Unidos, Canadá e diversos países europeus, leis específicas regem o uso do testamento vital, oferecendo um quadro legal sólido e bem definido para sua aplicação. No entanto, o Brasil ainda carece de uma legislação que trate detalhadamente deste tema, deixando uma considerável margem para interpretação e dúvidas.

A ausência de regulamentação específica do testamento vital no Brasil suscita uma série de questões importantes e complexas. Isso inclui desafios legais, éticos e práticos relacionados à validade e aplicação desses documentos, bem como a definição de quem tem o direito de tomar decisões médicas em nome de pacientes incapazes. Além disso, a falta de orientação legislativa coloca profissionais da saúde, familiares e pacientes em uma posição de incerteza em relação ao uso e à aplicação do testamento vital. Dessa forma, este trabalho tem como objetivo central examinar a situação do testamento vital no Brasil e identificar os principais desafios que emergem da ausência de regulamentação específica.

A sucessão testamentária, sendo um dos ramos mais complexos e relevantes do Direito Sucessório, estabelece os parâmetros pelos quais a vontade de uma pessoa, após seu falecimento, é respeitada e executada. Este Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) tem como propósito investigar e analisar os diversos aspectos jurídicos que envolvem a sucessão testamentária, com especial ênfase nas modalidades de testamento e o papel do testamento vital no contexto do direito à morte com dignidade. A metodologia empregada para este estudo será a dedutiva, partindo de premissas gerais estabelecidas pela legislação e doutrina para, em seguida, aplicar tais premissas aos casos específicos e às particularidades do direito sucessório. Este método permitirá uma análise detalhada e sistemática dos temas abordados, facilitando a compreensão dos princípios e normas que regem a sucessão testamentária no ordenamento jurídico brasileiro.

Os objetivos deste trabalho incluem explorar os conceitos básicos e a importância da sucessão testamentária, examinar as diferentes espécies de testamentos previstas na legislação brasileira e analisar o testamento vital e o direito à morte com dignidade, avaliando suas implicações jurídicas, médicas e bioéticas.

No desenvolvimento da monografia, inicialmente, será apresentada uma introdução ao conceito de sucessão testamentária, definindo os princípios fundamentais e os conceitos básicos que a compõem. Serão abordadas as razões pelas quais a elaboração de um testamento é crucial para a efetivação da última vontade do testador, bem como para a prevenção de litígios entre herdeiros. Em seguida, será dedicada uma análise às diferentes espécies de testamentos reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, diferenciando suas características e requisitos. Serão explorados os testamentos ordinários, que incluem o público, o cerrado e o particular, detalhando suas formalidades e especificidades; os testamentos especiais, utilizados em situações excepcionais, como o testamento marítimo, aeronáutico e militar; e a modalidade extrajudicial de testamento, sua regulamentação e validade.

O capítulo seguinte abordará o testamento vital, um instrumento que permite ao paciente expressar sua vontade em relação aos tratamentos médicos no fim da vida, explorando suas implicações legais, médicas e bioéticas. Será refletido sobre como a morte é tratada pelo direito, incluindo os direitos do paciente e a legislação aplicável. Além disso, será discutido o princípio da autonomia do paciente e seu direito de decidir sobre os cuidados e tratamentos a serem recebidos no final da vida. Será



feita uma análise das distinções entre eutanásia, ortotanásia e distanásia, e suas consequências médicas e bioéticas. Especificar-se-ão os requisitos legais e formais para a elaboração de um testamento vital e avaliar-se-á a legislação vigente no Brasil em relação ao testamento vital, sua validade e reconhecimento pelos tribunais.

Este TCC visa proporcionar uma compreensão aprofundada da sucessão testamentária e do testamento vital, destacando a importância de ambos no contexto do direito sucessório e dos direitos fundamentais do indivíduo.

## 2 SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA NO BRASIL

No ordenamento jurídico brasileiro, a sucessão pode ser legítima ou testamentária, conforme o artigo 1.786 do Código Civil de 2002. A sucessão causa mortis é aberta com o falecimento e a posse e propriedade do *de cujus* são transmitidas aos herdeiros legítimos e testamentários. A sucessão legítima, regulada pela lei, prevalece na ausência de testamento, sendo residual e aplicável sobre metade dos bens do falecido.

Os herdeiros necessários não podem ser afastados pela vontade do autor da herança, exceto em casos de deserdação ou indignidade. A lei reserva metade do patrimônio para certos parentes próximos, denominada "legítima", conforme artigo 1.846 do Código Civil. A convocação desses herdeiros segue a ordem estabelecida no artigo 1.829 do Código Civil, começando pelos descendentes, ascendentes, cônjuge sobrevivente, e colaterais, chamando-se cada classe apenas na falta de herdeiros da precedente. Sem herdeiros, a herança é devolvida ao Município (artigo 1.844).

A sucessão legítima ocorre na ausência de testamento, para bens não incluídos no testamento ou em caso de nulidade do testamento (artigo 1.788 do Código Civil). Segundo Nader (2010, p. 30), o ato de testar é voluntário e pouco exercido. A parte residual da herança segue a sucessão legítima, com o testamento abrangendo no máximo metade dos bens, havendo herdeiros necessários.

A sucessão testamentária decorre da vontade expressa do testador. Eduardo Oliveira Leite (2012, p. 34) afirma que essa forma de sucessão resulta da vontade do testador quanto à cota disponível, além da legítima. A liberdade de testar é limitada pela lei, assegurando a porção destinada aos herdeiros necessários, conforme Pontes de Miranda (1972, p.89).

No direito brasileiro, a sucessão legítima é a título universal, transmitindo-se o patrimônio como um todo. A sucessão testamentária, geralmente a título singular, envolve a transmissão de porções específicas de bens a legatários, que não são responsáveis pelas dívidas do falecido.

Zeno Veloso (2007, p. 126) observa que a sucessão legítima é mais comum que a testamentária no Brasil. Poucos testam, mesmo tendo herdeiros necessários, devido a razões culturais ou místicas, conforme Giselda Hironaka (2007, p. 34). Embora a sucessão testamentária seja pouco usada, entre os romanos o testamento

tinha grande prestígio e ainda subsiste nas legislações contemporâneas. Desde a época do Brasil Colônia, o instituto da sucessão testamentária está presente no ordenamento jurídico brasileiro, coexistindo com a sucessão legítima, conforme disciplinado no Código de 1916. Washington de Barros Monteiro (2003, p. 123) ressalta que ambas as formas de sucessão são reconhecidas pelo direito pátrio e podem coexistir, com a sucessão legítima prevalecendo para bens não contemplados no testamento.

## **2.1 Introdução a sucessão testamentária**

A sucessão testamentária é um componente fundamental do sistema legal que serve como meio através do qual a transferência de últimas vontades, bens e propriedades após o falecimento de um indivíduo é regulamentada.

Em essência, se destina a permitir que o testador expresse suas vontades e preferências tanto quanto à distribuição de seus bens e patrimônio de acordo como quanto aos seus últimos seus desejos.

Este processo é delineado pelo testamento, um documento legal que encapsula as instruções e disposições do testador sobre como ele deseja que seus ativos sejam distribuídos entre herdeiros, legatários e outros beneficiários designados.

A elaboração de testamentos pode variar em sua forma e estrutura, influenciada pelas leis e regulamentações locais, que estabelecem os procedimentos a serem seguidos. As nuances deste aspecto serão exploradas em detalhes em um capítulo posterior deste artigo.

É de praxe que um testamento contenha elementos comuns, incluindo a identificação clara do testador, a nomeação de um executor, que é a pessoa encarregada de garantir que as disposições do testamento sejam executadas de acordo com as intenções do testador, e, é claro, as instruções pormenorizadas referentes à distribuição de bens e propriedades.

Ademais, é fundamental destacar que a validade de um testamento depende da aderência rigorosa a requisitos legais específicos, os quais podem variar significativamente com base na jurisdição e no tipo de testamento escolhido. Diferentes formas de testamento podem estar sujeitas a regras, ritos e legislações particulares que precisam ser estritamente seguidos para garantir sua validade e execução eficaz.

Ainda, tratando-se de sucessão testamentária, cumpre ressaltar que a mesma coexiste com outras formas de sucessão, como a sucessão legítima (baseada nas leis de herança) e a sucessão contratual (quando há contratos de transferência de bens em vigor).

O doutrinador Monteiro (1997, p.87) aduz que “para dez sucessões legítimas que se abrem ocorre uma única sucessão testamentária”.

Apesar deste fato, é inegável que o tema seja de grande relevância.

A sucessão testamentária, como um princípio jurídico de longa data, revela raízes profundamente enraizadas na história da humanidade, e sua relevância é incontestável. Ela ressoa com a essência da condição humana, representando uma necessidade intrínseca de planejar a destinação de bens e propriedades após o inevitável e universal evento do falecimento.

Ao longo das eras, a sucessão testamentária evoluiu e se consolidou como uma prática de significativa relevância cultural e jurídica.

Essa tradição ancestral, cujos vestígios remontam a tempos antigos, transcende as barreiras temporais e é percebida em diversas civilizações antigas, incluindo aquelas que contribuíram para a formação da sociedade brasileira.

O aparente receio contemporâneo em lidar com questões relacionadas ao planejamento pós-morte contrasta com a persistência histórica dessa prática. A reverberação dessas antigas tradições nas sociedades modernas ressalta a importância e a influência duradoura da sucessão testamentária. Uma manifestação visível dessa tradição ancestral reside nas práticas funerárias antigas que incluíam a deposição de bens e pertences junto aos falecidos, destinados a serem utilizados na vida após a morte.

Embora tais rituais fossem desprovidos da formalidade e estrutura que os testamentos modernos apresentam, eles incarnavam uma ideia fundamental e atemporal: a de assegurar que os entes queridos pudessem dispor de recursos e apoio após o falecimento do indivíduo.

Essa noção, enraizada no cuidado com os sobreviventes, ecoa em todos os tempos e culturas.

À medida que a sociedade progrediu e se sofisticou, a prática da sucessão testamentária adquiriu uma natureza mais estruturada e foi formalizada por meio do estabelecimento de testamentos.

Os testamentos, na sua forma moderna, emergiram como uma ferramenta essencial para permitir que as pessoas expressassem suas vontades de maneira sistemática e detalhada. Ao fazê-lo, asseguravam que a distribuição de seus bens ocorresse de acordo com suas intenções e preferências, promovendo um ambiente de segurança e justiça na transferência de propriedades após a morte.

Ao longo dos séculos, o conceito de sucessão testamentária passou por uma notável transformação, à medida que as sociedades se tornaram mais complexas. Isso resultou na incorporação de regulamentos legais cada vez mais específicos e na diversificação das formas de testamento.

O cenário atual reflete a adaptação da sucessão testamentária às demandas da sociedade contemporânea e suas complexidades jurídicas.

Essa evolução contínua destaca a importância da sucessão testamentária como um componente essencial do sistema jurídico e da vida das pessoas.

Ainda, a mesma evolução desempenha um papel crucial na garantia da continuidade da gestão patrimonial de maneira justa e harmoniosa, assegurando que os desejos e intenções dos testadores sejam devidamente respeitados, independentemente da evolução das normas e do contexto sociocultural. Portanto, a sucessão testamentária permanece como uma tradição resiliente, moldada pelo passado, mas sempre relevante no presente e no futuro.

De acordo com Carlos Fernando Brasil Chaves (2016, p. 54).

Foi quando o indivíduo passou a sentir a necessidade de se afirmar mesmo depois da morte, elencando aquele que deveria receber seus bens e haveres, no intuito de perpetuar o culto, que a sucessão testamentária ganhou traços mais robustos.

A importância da sucessão testamentária é evidente em várias esferas, desde a proteção dos direitos do falecido até a preservação da ordem social.

O renomado jurista Sílvio de Salvo Venosa (2007, p. 240) enfatizou esse ponto quando afirmou.

Como o direito sucessório é um corolário imediato da família e mediato do direito de propriedade, também a sucessão testamentária é consequência do posicionamento da família e da propriedade dentro do contexto legal, do ordenamento jurídico.

Destarte, o direito testamentário deve se voltar para as transformações que sofrem hoje a família e a propriedade, devendo a legislação, acompanhar os novos fenômenos sociais.

Assim, sem esquecer do formalismo inerente ao testamento, invólucro que tem em proteger a vontade do falecido, tal formalismo deve ser adaptado à época digital, para servir àquelas duas instituições, dinamizando-se as disposições do Código Civil já anacrônicas, hoje mero exemplo de academismo jurídico.

Daí por que plenamente dispensável o excessivo número de regras para interpretar a linguagem testamentária.

De qualquer forma, não podemos negar que o testamento é um dos pontos mais relevantes do direito privado, pois é nele que se revela a maior amplitude de autonomia da vontade privada.

Um dos aspectos mais distintos da sucessão testamentária é o testamento em si, que serve como o documento jurídico principal para expressar as vontades do testador. Como definiu Roberto Ruggiero (1973, p.145) o testamento “é única a declaração de vontade que lhe dá vida, a do testador”.

Os testamentos podem variar consideravelmente em termos de complexidade e detalhamento, abarcando um espectro que abrange desde disposições simples, que simplesmente designam um beneficiário para a totalidade dos bens do testador, até disposições extremamente elaboradas que delineiam a distribuição de bens específicos, legados, criação de fundações ou outros arranjos de natureza mais complexa.

A escolha da abordagem específica na elaboração de um testamento é amplamente determinada pelas preferências individuais do testador e pelas leis de sucessão vigentes em sua jurisdição, que estabelecem diretrizes regulatórias para essa prática.

A sucessão testamentária desempenha um papel de suma importância no contexto do direito sucessório e na sociedade como um todo. Ela permite que os indivíduos expressem suas últimas vontades e decisões concernentes à disposição de seus bens, preservando a autonomia da vontade como um princípio fundamental.

Fundamentado em princípios orientadores, tais como a autonomia da vontade, a liberdade de testar e a proteção dos herdeiros legítimos, o sistema legal estabelece uma base sólida que assegura que a sucessão testamentária se processe com justiça e equidade.

À medida que investigamos a função do testamento como o instrumento jurídico central na sucessão testamentária, torna-se evidente que ele assume a posição de veículo que materializa e dá vida às vontades do testador após o desenlace da vida.

Sua importância transcende a mera administração de propriedades, envolvendo questões de moral, justiça e equidade, e sustentando, assim, um papel crucial na ordem legal e social.

## 2.2 Conceitos básicos da sucessão testamentária brasileira

A sucessão testamentária no Brasil é o procedimento pelo qual os bens de uma pessoa falecida são distribuídos com base em um testamento. O testamento é um documento legal no qual o testador expressa suas vontades e instruções sobre como seus bens devem ser distribuídos após seu falecimento.

O papel do testamento no ordenamento jurídico serve para cumprir a vontade do *de cujus*, podendo dispor dos seus bens a partir da abertura da sucessão, conforme aduz o artigo 1.857 do Código Civil.

De acordo com o parágrafo inicial do artigo mencionado, existem circunstâncias em que a totalidade dos bens não pode ser disponibilizada em um testamento, uma vez que é necessário observar a parcela legalmente reservada aos herdeiros necessários. Conforme Nery Júnior (2013, p. 1567), é fundamental o respeito à vontade do testador, embora essa vontade encontre limitações.

É certo que a vontade do testador é o ponto de relevância hermenêutico para a interpretação das disposições de última vontade. Mas esta vontade não pode contrariar a ordem pública e os bons costumes. Tampouco pode contrariar a lógica da natureza e das coisas. Obviamente, não está permitido que o testador fraude à lei ou a legítima, ao determinar que certos e determinados bens ocupem o lugar da cota condonária hereditária.

O segundo parágrafo oferece ao testador a oportunidade de incluir em seu testamento itens de natureza não patrimonial, respeitando o princípio de considerar a vontade expressa.

O professor Júlio Cesar Sanchez, em sua obra sobre sucessões, destaca que um testamento não se restringe à enumeração de ativos patrimoniais, mas pode igualmente abranger outras disposições que vão desde uma exposição autobiográfica do testador e sua filosofia de vida até a estipulação de princípios que, embora de maneira indireta, possam impactar aspectos econômicos (Sanchez, 2022).

Por outro lado, o professor Paulo Nader (2016, p. 280) em uma de suas obras, observa que o objetivo de um testamento não se limita à mera disposição de bens para o período pós-morte do testador: "O testamento poderá ter outros objetivos como o

reconhecimento de filho havido fora do matrimônio, a reabilitação do indigno, à mação de tutores para os filhos, à deserdação.”

Nesse contexto, entende-se que a disposição da última vontade do testador tem a capacidade de declarar a existência de outros herdeiros, igualmente, tem o direito de restabelecer entre seus herdeiros aqueles que cujo direito à sua parcela na herança tenha sido previamente extinto, conforme aduz Venosa (2007, p. 234/235).

Os efeitos do negócio principiam unicamente após a morte do testador. Seja qual for o momento em que a vontade tenha sido emitida, é sempre a vontade extrema do testador, sua última vontade, por maior que tenha sido o intervalo entre a manifestação volitiva e sua eficácia. Será sempre última vontade, ainda que o testador a tenha praticado no final de sua adolescência e venha a morrer em idade propecta. Como veremos, porém, disposições não patrimoniais poderão produzir efeito de imediato, como o reconhecimento de um filho (mormente no sistema atual, quando já não se faz distinção entre as origens da filiação). Diz-se, também, que a vontade testamentária é ambulatoria, como referido a seguir, pois sempre haverá possibilidade de o ato de última vontade ser revogado ou alterado, enquanto vivo e capaz o testador.

Compreende-se que o testamento é um ato unicamente reservado ao autor da herança, por meio do qual ele manifesta, em vida, sua vontade ao registrar por escrito as condições pelas quais pretende que sua propriedade seja distribuída.

Conforme as palavras do professor Flávio Tartuce (2017), o testamento se configura como a principal via para a manifestação da autonomia privada e da liberdade individual, sendo um instituto típico *mortis causa*.

### **2.3 Importância da elaboração de um testamento**

Como já delineado anteriormente, o testamento possui grande relevância para a proteção do planejamento patrimonial e de última vontade, considerando se tratar de um instrumento jurídico que expressa as vontades e as disposições em relação à distribuição dos bens e propriedades do falecido.

A elaboração de um testamento, quer seja de forma ordinária ou extraordinária, tem como vital importância a proteção das predisposições de vontade da pessoa que veio a falecer, comumente chamada de *de cuius*. Cumpre ressaltar que a elaboração de testamento segue as regras da sucessão testamentária e do ordenamento jurídico, respeitando os limites, ordem e disposições de vontade. Segundo o doutrinador Zeno Veloso (2003, p. 02):

[...] por meio do testamento, a pessoa pode dispor, para depois da sua morte, da totalidade ou de parte dos seus bens, bem como pode fazer



determinações mortuárias de caráter não patrimonial. O testamento, inclusive, pode contar apenas disposições sem conteúdo econômico.

Um testamento, como instrumento legal, oferece diversas vantagens que podem ser cruciais para o planejamento sucessório e a garantia da realização dos desejos do testador após sua morte.

Isso porque o sistema sucessório legal demonstra-se incapaz de atender às necessidades da sociedade, em virtude da criação de normas complexas e frequentemente obscuras, notadamente no que se refere à concorrência sucessória. Este sistema falha em prever diversas situações e muitas vezes adota abordagens legislativas questionáveis. Nesse contexto, o testamento emerge como uma alternativa imediata e altamente eficaz para contornar as falhas e distorções inerentes à legislação sucessória, permitindo ajustar a partilha da herança, incluir herdeiros desejados, reconhecer relações estáveis, delimitar a natureza dos bens, impor restrições à quota legal, entre outros.

Além disso, o testamento, como instrumento jurídico com efeitos *post mortem*, tem experimentado melhorias substanciais em termos de sua forma formal, como a redução do número de testemunhas, embora tenha perdido a oportunidade de adaptação às tecnologias contemporâneas.

Em primeiro lugar, o testamento confere ao indivíduo a capacidade de exercer seu direito à autonomia e controle sobre a distribuição de seus bens, assegurando que suas últimas vontades sejam respeitadas. Nesse sentido, Sílvio de Salvo Venosa (2007, p. 229) explica:

Os efeitos do negócio principiam unicamente após a morte do testador. Seja qual for o momento em que a vontade tenha sido emitida, é sempre a vontade extrema do testador, sua última vontade, por maior que tenha sido o intervalo entre a manifestação volitiva e sua eficácia. Será sempre última vontade, ainda que o testador a tenha praticado no final de sua adolescência e venha a morrer em idade propecta. Como veremos, porém, disposições não patrimoniais poderão produzir efeito de imediato, como o reconhecimento de um filho (mormente no sistema atual, quando já não se faz distinção entre as origens da filiação).

Ademais, esse controle é essencial para projetar e direcionar sua vontade e bens para herdeiros específicos, instituições de caridade ou causas que lhes são caras, garantindo que seus recursos sejam utilizados de acordo com seus valores e intenções.

Além disso, o testamento desempenha um papel crucial na minimização de conflitos familiares e litígios pós-morte. Ao estabelecer claramente quem deve herdar

o quê, o documento proporciona transparência e reduz as chances de disputas entre os herdeiros. Isso não apenas alivia o estresse emocional, mas também economiza tempo e recursos legais, beneficiando a todos os envolvidos.

Desse modo, Tartuce demonstra (2019, p. 87).

Por fim, o testamento também é um importante e tradicional mecanismo de planejamento sucessório. Talvez seja um dos mais eficientes, por fugir do entrave da segunda regra de ouro, constante do art. 426 do Código Civil. Além da possibilidade de ter um conteúdo patrimonial, o Código Civil em vigor é expresso ao prever as disposições testamentárias de caráter não patrimonial (art. 1.857, §2º). A título de exemplo das últimas, é possível reconhecer um filho por ato de última vontade, constituir uma fundação com o nome do falecido, nomear administradores e atualizadores de obras ou criações intelectuais, determinar o destino de material genético ou de embriões, fazer recomendações de caráter ético e comportamental aos filhos e netos, tratar do uso de conteúdo digital post mortem, entre outras previsões com grandes repercussões práticas na contemporaneidade.

Ainda, verificando de forma prática, o testamento está relacionado à otimização das questões fiscais.

O custo envolvido em sua elaboração é, em geral, modesto em comparação com a qualidade e eficácia de seus resultados, sendo que o testamento particular, não incorre em custos, embora seja sempre recomendável o testamento público por sua maior segurança. Essas considerações destacam o testamento como a principal ferramenta de planejamento sucessório, capaz de otimizar a gestão do patrimônio hereditário, atender aos desejos dos testadores e promover a justiça na sucessão de bens.

Com um planejamento adequado, um testamento pode ajudar a minimizar a carga tributária sobre a herança, permitindo que mais ativos sejam transferidos para os herdeiros. Além de representar uma economia significativa em termos de impostos sobre propriedade, garante que a riqueza acumulada durante toda a vida do testador seja transmitida de maneira eficiente e econômica aos beneficiários designados.

Além dos benefícios patrimoniais, verifica-se que a importância da elaboração de testamento é inestimável quando se trata de honrar as últimas vontades de alguém que faleceu.

Este documento legal não apenas oferece uma via precisa para a concretização dos desejos do testador, mas também atua como um escudo protetor para assegurar que suas intenções sejam respeitadas de forma incontestável. É a garantia de que as

pessoas e instituições escolhidas pelo testador recebam seus bens e propriedades de acordo com seus desejos, independentemente das disposições padrão da lei.

Um testamento, como instrumento legal, oferece diversas vantagens que podem ser cruciais para o planejamento sucessório e a garantia da realização dos desejos do testador após sua morte.

### 3 ESPÉCIES DE TESTAMENTO

O Código Civil brasileiro estabelece uma clara distinção entre as formas de testamento, dividindo-os em dois grupos principais: os ordinários e os especiais, conforme disposto nos artigos 1862 e 1886 do Código Civil. Essa diferenciação baseia-se na intenção do testador e na necessidade de cumprimento de várias formalidades, que visam conferir seriedade e maior segurança às manifestações de última vontade. Apenas serão considerados testamentos válidos os documentos que seguirem a forma especial determinada pelo direito positivo, conforme o princípio do *numerus clausus* expresso no art. 1.887 do Código Civil, que não admite outras formas de testamento além das contempladas no referido código.

Os testamentos ordinários são escolhidos de acordo com a vontade do testador e podem ser realizados por todas as pessoas capazes. Eles se dividem em três modalidades: público, cerrado e particular. Em contrapartida, os testamentos especiais são determinados pela condição do testador e são regulamentados em três grupos distintos: militar, marítimo e aeronáutico. Esses testamentos exigem requisitos específicos e são permitidos apenas a pessoas em situações excepcionais, sendo caracterizados pela diminuição ou supressão de algumas formalidades legais exigidas para os testamentos ordinários. Estas situações extraordinárias justificam a utilização desse recurso, e excetuando-se essas formas, nenhuma outra será considerada lícita. Portanto, as formalidades exigidas pela lei são essenciais e devem ser rigorosamente cumpridas, sob pena de nulidade absoluta.

O testamento é uma ferramenta jurídica crucial que permite a uma pessoa expressar suas últimas vontades e instruções quanto à distribuição de seus bens após sua morte. Embora o valor histórico dos testamentos já seja amplamente reconhecido, tanto para a compreensão do pensamento da época quanto para a história econômica e social, ainda é necessário destacar seus aspectos formais em nosso contexto. Apesar de serem amplamente estudados em países europeus, os testamentos são pouco explorados no Brasil, deixando áreas vagas que merecem esclarecimento para uma utilização plena e proveitosa das potencialidades deste documento.

Existem várias espécies de testamento, cada uma adequada a diferentes situações e necessidades. Independentemente da modalidade escolhida, o testamento desempenha um papel fundamental no planejamento sucessório, assegurando que os desejos do indivíduo sejam respeitados e sua herança seja

distribuída conforme sua vontade. Mesmo sendo um documento deveras antigo, o testamento teve que ser regulado em nosso ordenamento jurídico devido aos abusos e fraudes que podem ocorrer. Dessa forma, o Direito Civil regulamentou as formas e a solenidade testamentária, sem ferir a natureza do testamento, para resguardar a “última vontade” do testador.

### 3.1 Testamento ordinário

O termo testamento ordinário, pode ser utilizado como uma forma genérica para nos referiremos ao testamento comum, conhecido também, como testamento público, testamento aberto ou solene. Este tipo de testamento é o mais comum e é formalizado de acordo com as normas legais estabelecidas junto ao Código Civil, especificadamente a partir do artigo 1.857.

O testamento público é elaborado em cartório, na presença de um tabelião e de duas testemunhas. Neste momento, o testador expressa suas últimas vontades verbalmente ou por escrito e o documento é lavrado de acordo com as instruções. A presença das testemunhas e do tabelião visa garantir a validade do documento.

Esse tipo de testamento é o que oferece a maior segurança jurídica, uma vez que o procedimento é conduzido por um profissional, o tabelião, e é registrado em um órgão público, sendo assim, não guarda segredos, podendo ser acessado por qualquer pessoa. Ademais, como lavrado em cartório, sua localização é mais fácil após o falecimento do testador, contribuindo para a eficácia na execução das disposições testamentárias.

Sobre o fato, comenta Gagliano (2023, p.506):

Naturalmente, como a própria nomenclatura sugere, o testamento público é caracterizado pela ampla publicidade.

A ideia é, evidentemente, dar maior visibilidade ao testamento (e, por consequência, ao seu conteúdo), como uma forma de o testador deixar claro, para toda a sociedade (notadamente aos potenciais interessados em seu patrimônio), qual é a sua intenção e quem foi beneficiado, por sua razão ou coração, como o destinatário de sua herança.

Todavia, do ponto de vista da segurança individual, seria isso conveniente? De fato, não se pode olvidar, na contemporaneidade, os riscos que se passam com a publicização de dados pessoais. Divulgação de salários, pensões, aplicações ou outros bens pode atrair o interesse de indivíduos mal-intencionados.

Por tanto, o testamento ordinário é uma importante ferramenta no planejamento sucessório, permitindo que o indivíduo organize seus bens e os distribua de acordo com suas crenças e vontades, garantindo que tais instruções serão respeitadas.

O artigo 1.864 do Código Civil elenca os requisitos fundamentais do testamento público, destacando que esse ato deve ser lavrado exclusivamente pelo titular da serventia. Na ausência deste, seja por motivo de férias do tabelião ou afastamento por justa causa, a responsabilidade recai sobre o primeiro substituto, que é a pessoa competente para desempenhar as funções originárias do tabelião. Ressalta-se que as autoridades consulares brasileiras no exterior também têm autorização para lavrar o testamento público, conforme estipulado no artigo 18 da Lei de Introdução ao Código Civil. Dessa forma, não se permite outra forma de testamento, uma vez que as formalidades permanecem as mesmas, garantindo a integridade e a legalidade do processo.

Art. 1.864. São requisitos essenciais do testamento público:

I - ser escrito por tabelião ou por seu substituto legal em seu livro de notas, de acordo com as declarações do testador, podendo este servir-se de minuta, notas ou apontamentos;

II - lavrado o instrumento, ser lido em voz alta pelo tabelião ao testador e a duas testemunhas, a um só tempo; ou pelo testador, se o quiser, na presença destas e do oficial;

III - ser o instrumento, em seguida à leitura, assinado pelo testador, pelas testemunhas e pelo tabelião.

Parágrafo único. O testamento público pode ser escrito manualmente ou mecanicamente, bem como ser feito pela inserção da declaração de vontade em partes impressas de livro de notas, desde que rubricadas todas as páginas pelo testador, se mais de uma. Brasil (2002).

Outro requisito a ser atentamente considerado é a obrigatoriedade de que o testamento público seja redigido na língua nacional, conforme estabelecido no parágrafo 3º do artigo 215 do Código Civil (CC). Contudo, em relação à questão da aceitação de intérprete, existe divergência doutrinária. Diniz integra a corrente que admite o uso de intérprete, fundamentando-se no parágrafo quarto do artigo 215 do CC, o qual dispõe:

§ 4º Se qualquer dos comparecentes não souber a língua nacional e o tabelião não entender o idioma em que se expressa, deverá comparecer tradutor público para servir de intérprete, ou, não o havendo na localidade, outra pessoa capaz que, a juízo do tabelião, tenha idoneidade e conhecimento bastantes. Brasil (2002).

Uma corrente doutrinária significativa, liderada por renomados juristas como Gomes e Venosa, não aceita a utilização de intérpretes. Venosa, em particular, exemplifica a situação de um testador naturalizado brasileiro cujo tabelião pode considerar que não possui domínio do idioma. Nesse contexto, segundo Venosa, a aceitação de um intérprete ou tradutor não seria válida, como ele argumenta (2007, p. 207-208):

Note que a naturalização, embora tenha como pressuposto o conhecimento de nossa língua, não é suficientemente para seu pleno conhecimento, pois sabido é que se trata de requisito em muito facilitado. Assim, se o testador, mesmo brasileiro, não compreender suficientemente o português, não pode testar pela forma pública [...] não se admite interprete.

Com a entrada em vigor do atual código, a exigência de testemunhas diminuiu de cinco para duas. Essa condição é considerada uma das formalidades essenciais, sendo que o ato só é considerado completo com a assinatura de todos os envolvidos, conforme estabelece o inciso terceiro do artigo 1.864 do Código Civil (CC). Se uma das testemunhas se recusar a assinar, o ato torna-se inválido. Caso o testador não possa ou não saiba assinar, a lei determina que uma das testemunhas assine em seu lugar, conforme o artigo 1.865 do CC.

Entretanto, se o testador não souber assinar devido a analfabetismo, incapacidade física decorrente de alguma patologia ou acidente que impeça o uso das mãos, o tabelião ou seu substituto legal deve fazer tal declaração. Portanto, as testemunhas, além de serem idôneas, devem presenciar todo o ato sem interrupções e sem se afastarem do local onde o testamento está sendo lavrado, embora a lei não exija tal prescrição. Para ser testemunha, é necessário conhecer previamente o testador, a fim de confirmar sua identidade e sua plena capacidade mental.

Outro requisito é a leitura em voz alta do testamento, que pode ser feita pelo tabelião ou pelo próprio testador, se desejar, após a lavratura e na presença do testador e das duas testemunhas. Essa leitura tem o propósito de certificar que o conteúdo está em conformidade com as declarações do testador, garantindo assim o cumprimento de sua última vontade. Portanto, esse ato deve ser realizado na presença de todos os participantes, sob pena de nulidade do ato, conforme o inciso II do artigo 1.864 do Código Civil.

Nessa linha, Diniz (2006, p. 209) aduz que “podem testar publicamente, o indivíduo que puder declarar sua vontade de viva voz, e verificar, pela sua leitura, haver sido fielmente exarada”. Entende-se, por tanto, que nem o mudo, tampouco o surdo podem testar por este método, vez que, não podem expressar sua vontade oralmente ou por leitura, por mais que saibam ler e escrever.

No caso de uma pessoa totalmente surda, é possível realizar o testamento público, expressando suas vontades ao tabelião. Se ela souber ler, poderá fazê-lo

pessoalmente; caso contrário, poderá designar alguém para agir em seu lugar, com a ressalva de que essa pessoa não pode ser uma das duas testemunhas. Além disso, é necessário que essa pessoa assine ao final, como se fosse uma testemunha adicional, conforme estabelece o Artigo 1.866 do Código Civil (CC): “Art. 1.866. O indivíduo inteiramente surdo, sabendo ler, lerá o seu testamento, e, se não o souber, designará quem o leia em seu lugar, presentes as testemunhas.” Brasil (2002).

No que diz respeito ao analfabeto e ao cego, somente é permitido realizar o testamento de forma pública. No caso do cego, o texto do testamento será lido em voz alta duas vezes: uma vez pelo tabelião ou por seu substituto legal e outra vez por uma das testemunhas designadas pelo testador. Esta última leitura visa assegurar que o conteúdo esteja em conformidade com a vontade do testador. É fundamental que durante a leitura, o nome do testador seja mencionado novamente, sob pena de nulidade do ato, conforme o disposto no artigo 1.867 do CC.

Art. 1.867. Ao cego só se permite o testamento público, que lhe será lido, em voz alta, duas vezes, uma pelo tabelião ou por seu substituto legal, e a outra por uma das testemunhas, designada pelo testador, fazendo-se de tudo circunstanciada menção no testamento. Brasil (2002).

### **3.2 Testamento especial**

Os testamentos especiais recebem essa designação por constituírem uma outra modalidade de testamento. São menos formalistas, porém não estão acessíveis a todos os cidadãos, nem em qualquer circunstância. Como o próprio nome sugere, somente em situações excepcionais é permitido recorrer a esse tipo de testamento, conforme artigo 1.886 do Código Civil.

Existem três tipos de testamentos especiais: o testamento marítimo, o testamento aeronáutico e o testamento militar. Essas três categorias de testamento compartilham uma característica comum: diferem das demais formas de testamento.

O testamento marítimo é elaborado a bordo de um navio, nacional ou mercante, em viagem, permitindo que o testador manifeste suas últimas vontades. Pode ser utilizado tanto pela tripulação quanto pelos passageiros, desde que a embarcação esteja em trânsito. As formalidades exigidas para esse tipo de testamento incluem a presença do testador, do comandante e de duas testemunhas idôneas. O registro é feito no diário de bordo, equivalente ao livro de notas do tabelião.

O testamento aeronáutico segue uma disciplina similar ao do testamento marítimo, mas é realizado a bordo de aeronaves militares ou comerciais. As



formalidades são as mesmas, exigindo a presença do testador, de duas testemunhas e seguindo a forma pública ou cerrada.

Tanto o testamento marítimo quanto o aeronáutico compartilham das mesmas características e formalidades. Em ambos os casos, o testador deve estar em viagem e ser parte integrante da embarcação ou aeronave, seja como passageiro ou tripulante.

Se o navio ancorar em um porto ou a aeronave em um aeroporto, será necessária a utilização do testamento na forma ordinária, a menos que circunstâncias excepcionais, como epidemias ou doenças graves, justifiquem o uso do testamento especial mesmo em repouso.

O testamento militar é feito por militares em campanha, em território nacional ou estrangeiro, ou em praça sitiada. Pode ser utilizado também por combatentes capturados pelo inimigo. Conforme Zeno Veloso (2003), este tipo de testamento é de existência remotíssima, vez que nas sociedades primitivas guardavam-se nítido espírito bélico. Existem três formas desse tipo de testamento: público, particular ou cerrado, e nuncupativo.

O testamento nuncupativo, vem do termo *nucumpare*, que quer dizer, a própria voz, nessa linha esta modalidade de testamento é feita de forma oral e só é válido se o testador morrer em combate ou convalescer do ferimento. Todos os testamentos militares têm um prazo de eficácia de noventa dias a partir do fim da condição que o motivou. Após esse período, o testador pode fazer um novo testamento de forma ordinária, exceto em circunstâncias específicas previstas em lei.

Essas modalidades de testamento especial têm suas peculiaridades e são utilizadas em contextos específicos, garantindo que as últimas vontades do testador sejam registradas e respeitadas em situações singulares.

### **3.3 Testamento extrajudicial**

O testamento extrajudicial, também conhecido como testamento público ou notarial, é uma forma de testamento feito perante um tabelião, em cartório, sem a necessidade de intervenção judicial. No Brasil, ele é regulamentado pela Lei nº 13.105/2015, o Código de Processo Civil, e pela Lei nº 11.441/2007, que trata da realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa.

A principal vantagem do testamento extrajudicial é sua agilidade e simplicidade. Ele pode ser feito de forma mais rápida do que o testamento público, que é lavrado em cartório, e dispensa a necessidade de homologação judicial. Além disso, é uma opção mais acessível para pessoas que desejam fazer um testamento de forma segura e legal, uma vez que o tabelião, ao receber a manifestação de vontade do testador, deve assegurar que esteja em conformidade com a lei.

Em resumo, o testamento extrajudicial é uma alternativa ágil e segura para aqueles que desejam dispor de seus bens de forma específica e clara, garantindo que suas vontades sejam respeitadas após o falecimento.

### **3.4 Homologação do testamento**

Segundo o site EV juris, a homologação de testamento configura-se como um procedimento legal destinado a confirmar a validade de um testamento perante a justiça. Nesse sentido, o processo é essencial para assegurar que a vontade do testador seja cumprida após seu falecimento. A homologação ocorre mediante um processo judicial, onde o magistrado analisa o documento deixado pelo testador, verificando se este atende a todos os requisitos legais necessários para ser considerado válido. Além disso, o juiz também averigua se o testador estava em pleno gozo de suas faculdades mentais no momento da elaboração do testamento.

Primeiramente, para que um testamento seja homologado, é imperativo que ele cumpra determinados requisitos legais. O testador deve ser maior de idade e estar em pleno gozo de suas faculdades mentais. Ademais, o testamento deve ser redigido de próprio punho ou por meio de um instrumento público, como em cartório. O processo de homologação envolve várias etapas, iniciando-se com a petição inicial no juízo competente, informando a existência do testamento e solicitando sua homologação. Subsequentemente, o juiz analisa o documento e verifica seu cumprimento dos requisitos legais, podendo, se necessário, solicitar diligências, como a oitiva de testemunhas. Por fim, após a análise do testamento e das provas apresentadas, o juiz proferirá uma sentença homologando ou não o testamento.

Ademais, para iniciar o processo de homologação, são necessários alguns documentos específicos, como o testamento original, a certidão de óbito do testador, a certidão de inexistência de testamento anterior e a certidão de inexistência de ação de inventário em andamento. Igualmente importante é a apresentação de documentos

que comprovem a capacidade mental do testador no momento da elaboração do testamento, como laudos médicos ou declarações de testemunhas.

Outrossim, a homologação de testamento possui diversas consequências legais. Uma delas é a nomeação do inventariante, pessoa responsável por administrar os bens deixados pelo testador. Além disso, a homologação assegura que a vontade do testador seja cumprida, garantindo que os bens sejam distribuídos conforme suas disposições. Ademais, a homologação pode também influenciar a partilha de bens entre os herdeiros, caso haja questionamentos sobre a validade do testamento.

No que tange ao tempo necessário para a homologação de um testamento, este pode variar conforme a complexidade do caso e a quantidade de processos no juízo competente, podendo perdurar de alguns meses a anos. Durante esse período, os bens do testador permanecem indisponíveis, ou seja, não podem ser vendidos ou transferidos. Em relação aos custos envolvidos na homologação, estes podem variar conforme as taxas de cartório, honorários advocatícios e despesas com diligências, como a oitiva de testemunhas. Assim, é fundamental consultar um advogado especializado para obter informações precisas sobre os custos.

Além disso, a homologação de testamento oferece diversos benefícios para o testador e seus herdeiros, garantindo que a vontade do testador seja respeitada, evitando disputas entre herdeiros, agilizando o processo de inventário e proporcionando segurança jurídica. Por outro lado, caso um testamento não seja homologado, este não terá validade legal, e a herança será distribuída conforme as regras da sucessão legítima previstas no Código Civil. Isso implica que os bens serão partilhados entre os herdeiros conforme a ordem de vocação hereditária estabelecida pela lei.

Por fim, a homologação de testamento é um procedimento legal e de suma importância para confirmar a validade de um testamento perante a justiça. Esse processo garante que a vontade do testador seja cumprida após seu falecimento, trazendo diversos benefícios, como a segurança jurídica e a agilidade no processo de inventário. Entretanto, a não homologação pode resultar na distribuição dos bens conforme as regras da sucessão legítima. Portanto, é crucial contar com o auxílio de um advogado especializado para assegurar que o testamento seja homologado de maneira correta.

#### 4 DO TESTAMENTO VITAL E O DIREITO A MORTE COM DIGNIDADE

O testamento vital é um instrumento escrito por uma pessoa com plena capacidade de discernimento, com o objetivo de determinar quais tratamentos ou procedimentos médicos deseja ou não deseja ser submetida em caso de uma doença grave e sem perspectivas de cura ou tratamento eficaz, quando não puder mais expressar sua vontade por si própria.

O princípio da autonomia da vontade, também conhecido como autonomia privada, garante ao indivíduo o direito de deliberar sobre seus objetivos pessoais, expressando sua própria vontade. Isso implica liberdade e poder de determinar as diretrizes de sua conduta pessoal, sem influências externas (Teixeira, 2010, p.60).

Ana Teixeira (2010, p.60) argumenta que ninguém está em melhor posição do que a própria pessoa para decidir sobre questões que afetam sua vida e individualidade, especialmente em um estado democrático que valoriza o pluralismo jurídico e a dignidade humana.

Luciana Dadalto (2013, p.156) propõe a criação do Registro Nacional de Declarações Prévias de Vontade do Paciente Terminal para garantir a efetivação da vontade do paciente. Ela enfatiza que tanto os familiares quanto os profissionais de saúde devem respeitar essa vontade, embora estes últimos possam objetar com base na objeção de consciência, desde que encaminhem o paciente para outro profissional.

O testamento vital permite que uma pessoa capaz indique seu desejo de interromper tratamentos em caso de enfermidade terminal, sendo um exemplo de pura autonomia, conforme conceito de Beauchamp (2002), expressando a vontade do paciente enquanto capaz.

É importante destacar que o testamento vital pode ser revogado a qualquer momento pelo testador, sem necessidade de prazo de validade fixado. Assim como o testamento sucessório, pode ser alterado a qualquer momento, conforme previsto no artigo 1.858 do Código Civil (Brasil, 2002).

A vontade expressa no testamento vital deve ser cumprida pelos profissionais de saúde, prevalecendo sobre a vontade da família e amigos. No entanto, sua elaboração não é obrigatória, sendo uma escolha pessoal, e pode ser revogada ou modificada a qualquer momento antes da perda de capacidade do instituidor (Dadalto, 2015).

#### 4.1 A morte no ordenamento jurídico

O art. 5º, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) preceitua a vida como um dos objetos do direito fundamental. Observa-se que o direito fundamental à vida é assegurado para todas as pessoas, sem qualquer distinção entre elas. Nesse contexto, Silva (2020) define os direitos fundamentais como prerrogativas dos seres humanos, que devem ser concretizadas e materialmente efetivadas para todos, por igual. Todavia, a vida é dotada de limitação temporal sem que qualquer instrumentalização humana seja capaz de eternizá-la, uma vez que, “assim como o nascer, a morte faz parte do processo de vida do ser humano” (Combinato; Queiroz, 2006, p. 210). “A morte é um fato da vida [...]” (Dos Santos, 1997, p. 342). Certamente, a finitude da vida gera grande temor em virtude das distintas definições atribuídas ao pós-morte. Por isso, a sociedade deve estar disposta a enfrentar o diálogo acerca da morte.

O tema “morte” é uma das questões mais complexas da história, sendo objeto de estudo por parte da maioria das culturas que já existiram ou ainda existem na Terra. Isso se deve ao fato de que, consciente ou inconscientemente, todos tentam superar ou simplesmente compreender o significado desse evento fatídico que, inevitavelmente, todos enfrentaremos um dia: a interrupção definitiva da vida de um organismo. Dado o estreito vínculo entre a morte, o homem e o direito, o ordenamento jurídico brasileiro estabelece princípios orientadores e regras sobre esse assunto tão evitado pela sociedade.

Nesse sentido, ganham destaque, por exemplo, discussões científicas, políticas e sociológicas que evidenciam a ortotanásia como evolução natural da morte sem intervenções médicas. Por esse aspecto, Siqueira e Meirelles (2019, p. 149) apontam que “o termo ortotanásia é utilizado para definir a morte natural, no seu tempo certo, de forma digna, com o emprego de medidas terapêuticas proporcionais, por meio de cuidados paliativos que visam o bem-estar do paciente”.

O direito exerce uma influência direta sobre o indivíduo, regulamentando não apenas o que ele é, mas também o que deve ser, definindo todos os seus direitos e deveres na sociedade. Embora haja divergências doutrinárias sobre o momento em que uma pessoa adquire personalidade jurídica, há um consenso geral sobre sua extinção, que ocorre com a morte. No ordenamento jurídico brasileiro, conforme disposto no Código Civil, existem várias formas de morte, incluindo a morte real, a

morte presumida com declaração de ausência e a morte presumida sem declaração de ausência. Além dessas, para questões de herança, também são reconhecidas a morte civil ou fictícia e a declaração de comoriência.

Cumprido destacar que a bioética nacional alcançou considerável avanço através da Resolução n. 1.805/06 do Conselho Federal de Medicina (CFM), uma vez que, ao considerar o princípio da dignidade da pessoa humana e a vedação constitucional de torturas e tratamentos desumanos ou degradantes, autorizou aos médicos, em seu artigo 1º, a suspensão de “procedimentos e tratamentos que prolonguem a vida do doente em fase terminal, de enfermidade grave e incurável, respeitada a vontade da pessoa ou de seu representante legal” (CFM, 2006). Nesse passo, a morte ganha qualificação de dignidade e tem sua definição promovida à morte digna, uma vez que se considera o direito de morrer sem intervenções, fluindo-se o curso natural do existir.

A morte real, a mais simples e comum, é caracterizada pela morte encefálica do indivíduo, conforme definido no artigo 6º do Código Civil Brasileiro: “A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.” Brasil (2002).

Já a morte civil ocorre quando o sujeito de direito perde os direitos civis, como a herança, enquanto ainda está vivo. A comoriência, prevista no artigo 8º do Código Civil, ocorre quando duas ou mais pessoas morrem simultaneamente e não é possível determinar quem faleceu primeiro, resultando na impossibilidade de estabelecer a sucessão entre elas: “Se dois ou mais indivíduos falecerem na mesma ocasião, não se podendo averiguar se algum dos comorientes precedeu aos outros, presumir-se-ão simultaneamente mortos.” Brasil (2002).

Sob essa ótica, quando se observa o fenômeno da morte sob o aspecto “do direito de morrer dignamente, ou de exigir que não se realize tratamentos inúteis, abusivos, a obstinação terapêutica, começa-se, então, a partilhar um direito à morte digna, perfeitamente viável.” (Delmanto Junior, 2016, p. 113). Nessa senda, a vida é uma prerrogativa do ser humano, e todos, sem qualquer distinção, possuem o direito à existência. Outrossim, o direito à existência consiste em “[...] não ter interrompido o processo vital senão pela morte espontânea e inevitável. Existir é o movimento espontâneo contrário ao estado de morte.” (Silva, 2020, p. 199-201). Não obstante, a morte faz parte do ciclo natural do existir e é ela que, sem provocação humana, deve ser a encarregada de dar termo à vida.

A morte presumida, disciplinada nos artigos 7º e 10º do Código Civil, ocorre quando o corpo do suposto falecido não é encontrado e se divide em duas categorias distintas, baseadas na probabilidade de morte do indivíduo após o término das buscas. O artigo 7º estabelece que:

pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência:  
I - se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida;  
II - se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra.

Já o artigo 10º define os procedimentos para a declaração de ausência:

Desaparecendo alguém do seu domicílio sem deixar notícias, se não houver de quem e onde prove que é vivo, serão observadas as seguintes disposições: I - decorrido um ano, a contar da arrecadação dos bens do ausente, ou, se ele deixou representante ou procurador, em cinco anos, será publicada edital, por três vezes, com intervalo de dois meses, para que se saiba do ausente e de sua vida; II - passando-se os prazos referidos no inciso anterior, poderá ser requerida a declaração de ausência e a abertura de sucessão provisória.

Portanto, o direito brasileiro contempla diversas formas de morte, cada uma com suas implicações jurídicas específicas, particularmente no que tange à sucessão hereditária à extinção da personalidade jurídica. Dessa forma, conforme analisado no artigo da Revista de Direito da Universidade de Brasília, os desafios e as possibilidades jurídicas do testamento vital no Brasil envolvem a necessidade de regulamentação específica para assegurar a dignidade do paciente terminal. A possibilidade de dispor sobre a própria morte, em consonância com princípios bioéticos e constitucionais, reforça a importância de um direito à morte digna, respeitando a autonomia e a vontade do indivíduo (Junqueira *et al.*, 2023).

#### **4.2 Autonomia do paciente no fim da vida**

O conceito de autonomia refere-se à capacidade de uma pessoa se autodeterminar. Para que um indivíduo possa fazer escolhas de forma autônoma, é necessário que ele tenha capacidade e liberdade para agir intencionalmente. A ausência de capacidade torna a ação autônoma impossível. Da mesma forma, se um indivíduo é considerado capaz, mas tem sua liberdade de agir restringida, a ação autônoma não pode ser plena. Além dos requisitos de capacidade e liberdade, é essencial que o indivíduo esteja esclarecido sobre os objetivos e consequências de

sua ação. Sem clareza e entendimento, não há verdadeira autonomia (Beauchamp; Childress, 2002, p. 199).

O respeito à autonomia é respaldado pelo Código de Ética Médica Brasileiro (Capítulo V, artigo 31), que proíbe o médico desrespeitar o direito do paciente ou de seu representante legal de decidir livremente sobre a realização de práticas diagnósticas ou terapêuticas, exceto em caso de iminente risco de morte. O código de ética médica destaca, portanto, o dever de respeitar a autonomia do paciente.

A Constituição Federal da República, em seu artigo 5º, IV, VI e VIII, estabelece o princípio da autodeterminação, garantindo que os indivíduos possam pensar e orientar sua conduta de acordo com suas convicções ou crenças, independentemente de sua natureza.

Apesar da falta de uma definição expressa na Constituição sobre o direito de agir conforme as convicções individuais, é contraditório que o Estado assegure a autonomia e, posteriormente, impossibilite o direito das pessoas de pautarem suas ações com base em suas convicções e crenças.

Portanto, é relevante que cada pessoa tenha suas convicções consideradas, especialmente ao escolher entre as condições de vida consideradas razoáveis e uma morte digna, levando em conta os direitos garantidos constitucionalmente.

Além disso, o Código Civil, em seu artigo 15, estabelece que ninguém pode ser obrigado a se submeter a tratamento médico ou intervenção cirúrgica com risco de vida. Este artigo expressa a autonomia da pessoa diante de qualquer tratamento médico, sendo fundamental que os profissionais de saúde respeitem sempre a vontade manifesta do paciente.

### **4.3 Implicações médicas e bioéticas das diferenças entre eutanásia, ortotanásia e distanásia**

A morte é um tema multidisciplinar que abrange diversas áreas do conhecimento, como a Psicologia, Antropologia, História, Sociologia, Direito e Medicina. Em decorrência de fenômenos emergentes na sociedade atual, surgiram bases interdisciplinares como a Bioética.

A Bioética é uma ética aplicada que se ocupa do uso correto das novas tecnologias na área das ciências médicas e da solução adequada aos dilemas morais



por elas apresentados. Trata-se de um ramo específico da filosofia moral com características próprias (Clotet, 2006, p.33).

Pode-se afirmar que a Bioética é a resposta da ética aos novos casos e situações originadas pela ciência no âmbito da saúde. Atualmente, a Bioética trata principalmente de problemas éticos relacionados ao início e ao fim da vida, novos métodos de fecundação, seleção de sexo, engenharia genética, maternidade substitutiva, pesquisas em seres humanos, transplante de órgãos, pacientes terminais e formas de eutanásia, entre outros temas contemporâneos.

Com o surgimento da Bioética na década de 70, tornou-se necessário estabelecer uma metodologia para analisar os casos concretos e os problemas éticos que surgiam na prática da assistência à saúde. Em 1979, os americanos Tom L. Beauchamp e James F. Childress publicaram um livro que apresentava a bioética de forma específica para definir e manejar os valores envolvidos nas relações entre profissionais de saúde e seus pacientes. A teoria apresentada pelos americanos expõe quatro princípios básicos da bioética: não maleficência, beneficência, respeito à autonomia e justiça. Estes princípios servem como regras gerais para orientar a tomada de decisão frente a problemas éticos e ordenar os argumentos nas discussões de casos (Loch, 2002, p.1).

De acordo com o princípio da não maleficência, o profissional de saúde tem o dever de ajudar o paciente, ou ao menos, não lhe causar danos. Trata-se de um mínimo ético, um dever profissional, que, caso não seja cumprido, coloca o profissional de saúde, ou das demais áreas biomédicas, numa situação de negligência.

Por conseguinte, o princípio da não maleficência é crucial, pois o risco de causar danos é inseparável de uma ação ou procedimento moralmente indicado. No exercício da medicina, quase toda intervenção diagnóstica ou terapêutica envolve algum risco de dano (Loch, 2002, p.3).

Beneficência, no seu significado filosófico moral, significa fazer o bem, uma manifestação de benevolência. Assim, o princípio da beneficência requer que os interesses mais relevantes e legítimos dos indivíduos sejam atendidos e, na medida do possível, que sejam evitados danos. Na Bioética, este princípio busca o bem-estar e interesse do paciente através da ciência médica. Assim, o princípio da não maleficência envolve abstenção, enquanto o princípio da beneficência requer ação (Clotet, 2006, p.24).

Ademais, princípio da autonomia, conhecido como respeito às pessoas, exige que elas sejam reconhecidas em sua forma autônoma, tanto em suas escolhas quanto em seus atos. Este princípio requer que o médico respeite a vontade do paciente ou de seu representante, bem como seus valores morais e crenças.

Logo, o respeito pela autonomia da pessoa está associado ao princípio da dignidade humana, reconhecendo que o ser humano é um fim em si mesmo, e não apenas um meio para satisfazer interesses de terceiros, industriais ou dos próprios profissionais e serviços de saúde. Atualmente, respeitar a pessoa autônoma pressupõe a aceitação do pluralismo ético-social (Munõz; Fortes, 1998, p.58).

Além disso, o princípio da justiça exige o tratamento justo e equânime de todas as pessoas, expressando os valores morais implicados na dimensão social do estado democrático de direito. A Justiça está associada às relações entre grupos sociais, preocupando-se com a equidade na distribuição de bens e recursos comuns, buscando igualar as oportunidades de acesso a esses bens.

Portanto conceito de justiça tem sido explicado com o uso de vários termos, todos interpretando a justiça como um modo justo, apropriado e equitativo de tratar as pessoas em razão de algo que lhes é merecido ou devido. Este conceito deve se fundamentar na premissa de que as pessoas têm direito a um mínimo decente de cuidados com sua saúde, incluindo garantias de igualdade de direitos, equidade na distribuição de bens, respeito às diferenças individuais e a busca de alternativas para atendê-las, liberdade de expressão e igual consideração dos interesses envolvidos nas relações do sistema de saúde, dos profissionais e dos usuários (Loch, 2002, p.6).

Portanto, no estágio terminal da doença, a relação médico-paciente ganha importância maior para a bioética, uma vez que nessa fase a relação se abala diante de questões que levam o médico a concluir que sua atuação em relação ao paciente já não é mais necessária.

Baseando-se nos princípios da bioética, os direitos do paciente de saber a verdade, dialogar, decidir e não sofrer inutilmente devem ser respeitados, especialmente na fase terminal. Cabe ao médico o cuidado desse paciente, mesmo quando já não é possível tratá-lo (Silva; Mendonça, 2011, p.25).

Uma das responsabilidades dos médicos é tentar curar o paciente. Quando ocorre a morte do enfermo sob seus cuidados, é comum surgir o sentimento de fracasso. No entanto, é essencial que os profissionais de saúde tenham a consciência e a maturidade para aceitar a morte de um doente, ponderando sobre a modalidade

de tratamento mais adequada ou reconhecendo quando não há mais intervenções eficazes a serem feitas. Deve-se considerar a eficácia do tratamento proposto, seus riscos potenciais e as preferências do paciente ou de seu representante legal (Siqueira, 2006).

É fundamental que a sociedade compreenda que certas decisões terapêuticas podem apenas prolongar o sofrimento humano até o momento da morte. Por isso, é imprescindível que médicos, pacientes e familiares, com diferentes percepções morais sobre a mesma situação, conversem sobre a terminalidade humana e o processo de morrer (Siqueira, 2006).

A doutrina criou uma classificação que distingue as várias formas de tratamentos e procedimentos médicos para pacientes em estado terminal e em estado vegetativo persistente, estabelecendo uma nomenclatura específica para cada situação, conforme suas peculiaridades. Entre as diversas práticas existentes, é necessário estudar a eutanásia, o suicídio assistido, a ortotanásia e a distanásia, com o objetivo de possibilitar uma melhor compreensão do tema, especialmente devido à ampla divergência doutrinária existente nesse campo.

No decorrer do século XX, a sociedade passou por uma mudança significativa em relação à forma de lidar com a morte. Não é mais comum que as pessoas faleçam em casa, cercadas por seus familiares; atualmente, é mais frequente que a morte ocorra em um ambiente hospitalar, muitas vezes sem a presença de pessoas próximas. Nessa conjuntura, o médico assume um papel relevante, sendo ele quem frequentemente preside a morte do paciente e, por vezes, detém o poder de decretá-la (Cauduro, 2007, p.21).

O desenvolvimento técnico da medicina forneceu aos médicos muitos recursos para prolongar a vida em situações extremas, o que, em alguns casos, lhes permite até mesmo decidir o momento da morte de um paciente. Essa realidade traz à tona o tema da eutanásia.

O termo "eutanásia" deriva do grego "eu" (bom/boa) e "thanasi" (morte), significando literalmente "boa morte" ou "morte apropriada", caracterizada pela minimização da dor e do sofrimento por meio de cuidados paliativos adequados, onde os pacientes não são abandonados ou negligenciados. Atualmente, eutanásia refere-se à prática de provocar intencionalmente a morte de alguém por razões de piedade ou compaixão. O médico que realiza a eutanásia atua com o propósito de beneficiar

o paciente terminal, acelerando a morte para aliviar o sofrimento (Cauduro, 2007, p.21).

No Brasil, a legislação penal não possui um tipo específico para a eutanásia, que pode ser enquadrada como homicídio, auxílio ao suicídio ou, em alguns casos, considerada atípica. A prática, quando cometida por piedade ou compaixão, pode ser tipificada como homicídio com causa de diminuição de pena, conforme o parágrafo 1º do artigo 121 do Código Penal.

A eutanásia ainda é um tema tabu em muitos lugares. Dworkin (2009, p.01) define eutanásia como o ato deliberado de matar uma pessoa por razões de benevolência. Ele aponta que, historicamente, médicos praticavam a eutanásia, mas apenas recentemente começaram a admitir a prática quando solicitada pelos pacientes, ou quando os ajudam a pôr fim à própria vida.

Eutanásia pode ser classificada como ativa ou passiva. A eutanásia ativa envolve um ato deliberado para causar a morte sem sofrimento ao paciente, com fins misericordiosos. A eutanásia passiva, ou ortotanásia, refere-se à omissão de tratamentos que prolongam a vida de um doente terminal, permitindo uma morte sem sofrimento (Martins, 2010).

Luciana Dadalto (2010, p. 35) diferencia a ortotanásia da eutanásia passiva, afirmando que a primeira se abstém de realizar tratamentos extraordinários (fúteis), enquanto a segunda não realiza nem os cuidados paliativos mais conhecidos.

A morte assistida, ou suicídio assistido, envolve fornecer ao paciente terminal os meios para que ele próprio ponha fim à sua vida. Diferentemente da eutanásia, a decisão e execução do ato partem do próprio paciente, com o suporte de terceiros. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 consagra o direito à vida, e o Código Penal, em seu artigo 122, pune o auxílio ao suicídio.

A prática da eutanásia e do suicídio assistido busca aliviar o sofrimento de pacientes terminais, uma prática com raízes históricas baseadas na compaixão e solidariedade humana. Ambas continuam sendo temas relevantes para o direito, que deve equilibrar a proteção à vida com a dignidade humana, evitando a prolongação desnecessária e agonizante da morte.

No campo jurídico, a ortotanásia é relevante por não configurar crime, pois não causa a morte, apenas permite que o processo de morrer siga seu curso natural. A distanásia, por outro lado, prolonga artificialmente o processo de morte, causando sofrimento desnecessário ao paciente (Borges, 2005).

O avanço tecnológico na medicina, embora traga benefícios, pode levar a práticas que prolongam o sofrimento dos pacientes sem perspectiva de cura, configurando um dilema bioético e jurídico. Assim, é crucial que, respeitando os princípios constitucionais e bioéticos, os médicos busquem medidas terapêuticas eficazes e, quando a cura não é mais possível, foquem na amenização dos sintomas.

#### **4.4 Requisitos para a confecção do testamento vital**

O instituto do testamento vital não possui previsão legal específica no Brasil, o que impede a determinação categórica de seus requisitos formais. No entanto, Godinho (2010) destaca que qualquer ato jurídico que não cumpra os pressupostos formais está sujeito à nulidade, conforme disposto nos artigos 104, III e 166, IV do Código Civil.

Todavia, observa-se que, em geral, os atos jurídicos independem de forma específica, a menos que a lei estabeleça explicitamente alguma exigência formal, conforme o art. 107 do Código Civil. Em tese, pode-se argumentar que, na ausência de uma forma prescrita pela lei para a prática do ato em questão, a forma seria livre. Contudo, recomenda-se que a declaração prévia de vontade do paciente terminal seja registrada e anexada ao seu prontuário, a fim de informar a equipe médica sobre sua existência e conteúdo.

O testamento vital, assim como o testamento tradicional, é uma disposição de vontade unilateral, personalíssima, gratuita e revogável, com eficácia jurídica antes da morte do interessado. Ele é elaborado por uma pessoa juridicamente capaz, devidamente assinado, e declara os tipos de tratamentos médicos aos quais o interessado deseja ou não ser submetido no futuro, quando estiver impossibilitado de manifestar sua vontade. Tem efeito *erga omnes* e aplica-se por analogia ao artigo 1.858 do Código Civil, que estabelece que "o testamento é ato personalíssimo, podendo ser mudado a qualquer tempo" (Brasil, 2013, p. 280).

O testamento pode conter disposições existenciais, o que se convencionou chamar de função promocional do testamento (Faria; Rosenvald, 2013, p.320). Assim, uma pessoa teria a possibilidade de dispor do seu corpo, ou parte dele, após a morte. No entanto, é importante ressaltar que o testamento vital não pode conter disposições contrárias ao ordenamento jurídico brasileiro, sendo ineficazes, por exemplo, disposições que prevejam a eutanásia.

No que tange à retirada de órgãos para fins de transplantes, o artigo 4º da Lei nº 9.434/97 exige a autorização dos familiares, tornando irrelevante a manifestação da vontade do indivíduo ainda em vida (Brasil, 1997). Contudo, conforme o artigo 14 do Código Civil de 2002, "é válida, com objetivo científico ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte" (Brasil, 2002). Portanto, o titular do testamento vital pode dispor do seu corpo após a morte, levando-se em consideração sua manifestação em vida, exceto para fins de transplante.

O artigo 5º da Constituição Federal defende vários princípios, incluindo o princípio da liberdade, que estabelece que ninguém poderá ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, e que ninguém poderá ser submetido à tortura ou a tratamento degradante (Brasil, 1988). Estas normas, que garantem a liberdade do indivíduo, permitem que o paciente exerça sua autonomia para decidir sobre a continuação de seu tratamento, uma vez que não há lei que imponha o dever de continuar vivo.

Atualmente, existe o Registro Nacional de Testamento Vital (RENTEV), que tem como proposta criar um banco de dados online de testamentos vitais no Brasil. O sítio eletrônico do RENTEV convida todos a realizarem o testamento vital e armazenarem-no em seu sistema, permitindo ao usuário entregar o código de acesso a uma pessoa de confiança. Contudo, o próprio sítio eletrônico adverte que não possui qualquer responsabilidade pelo cumprimento do documento por médicos e familiares do paciente, devido à inexistência de legislação específica sobre o assunto no Brasil.

Percebe-se, portanto, que não há garantias de que a vontade do paciente, mesmo manifestada em plena capacidade, será atendida em relação ao seu modo de morrer. Ainda não há uma garantia formal específica para que a autonomia da vontade do paciente prevaleça sobre a do médico, do hospital ou dos familiares.

Assim, constata-se que não há dispositivo legal no ordenamento jurídico brasileiro que regulamente o testamento vital, mas existem normas que sustentam uma base para sua regulamentação, incluindo princípios constitucionais.

Como qualquer outro documento, são necessários requisitos específicos para que o testamento vital seja considerado válido e existente. No Brasil, onde não existe legislação específica sobre o tema, não há uma determinação clara sobre a formalização do testamento vital. Contudo, estudando o instituto em ordenamentos jurídicos estrangeiros, é possível apontar a necessidade de alguns requisitos. Atualmente, os requisitos formais para que o paciente faça seu testamento vital são:

ter capacidade, segundo critérios da lei civil; lavrar uma escritura pública perante tabeliães de notas para garantir a efetividade; e a validade do testamento vital se mantém até que o paciente o revogue. Esses requisitos não estão previstos em lei, mas são diretrizes para tornar este instituto válido em nosso país (Dadalto, 2019).

A capacidade é um gênero do qual são espécies a capacidade de direito e a capacidade de fato. Resumidamente, pode-se dizer que a primeira refere-se à aquisição de direitos e deveres, enquanto a segunda refere-se ao exercício desses direitos e deveres. A capacidade de direito é inerente ao ser humano, conforme o artigo 1º do Código Civil de 2002, e a capacidade de fato depende do discernimento (Dadalto, 2010, p.52).

No âmbito das situações jurídicas que envolvem médicos e pacientes, a capacidade de fato nem sempre é sinônimo de discernimento, visto que um paciente pode ser civilmente capaz, mas estar sob influência de medicamentos que afetem suas faculdades mentais ou cuja doença comprometa sua capacidade de fazer escolhas autônomas (Dadalto, 2010, p.53).

Segundo Diaulas Costa Ribeiro (2005, p.280), a capacidade de elaboração das diretivas antecipadas de vontade com a finalidade de suspensão do esforço terapêutico deve ser a mesma determinada pelo Código Civil, devendo ser elaborada sempre antes da perda de capacidade. Assim, deve-se ter mais de 18 anos e não se enquadrar em nenhuma situação de incapacidade.

Contudo, autores como Luciana Dadalto (2021, não paginado) entendem que uma pessoa menor de 18 anos pode fazer o testamento vital, desde que haja autorização judicial, baseada no discernimento dessa pessoa. Ou seja, mesmo que a pessoa seja considerada incapaz pelo critério etário escolhido pelo legislador brasileiro, ela pode ter discernimento suficiente para praticar tal ato.

Ronald Dworkin (2003, p.269) considera o discernimento como critério para a validade da disposição sobre situações de terminalidade de vida. O paciente que, nesses termos, manifestar sua vontade de forma expressa através de um “testamento de vida” ou reiteradamente pela forma verbal deve ter sua autonomia respeitada. Assim, a capacidade entendida como discernimento é um requisito essencial para a validade do consentimento prestado. A capacidade civil, por outro lado, é uma formalidade que pode ser relativizada em algumas situações, devendo-se verificar se, no momento da manifestação do consentimento, o paciente estava em pleno gozo de

suas funções cognitivas, independentemente de ser considerado civilmente capaz (Dadalto, 2010, p.54).

Portanto, é indispensável que o paciente possua discernimento para consentir, ou seja, a constatação do discernimento do paciente é um requisito essencial para a elaboração do testamento vital, diferentemente da capacidade de fato (Dadalto, 2010, p.55).

A forma de elaboração do testamento vital é um ponto bastante controverso na doutrina, especialmente devido à ausência de legislação que discipline especificamente o assunto e ao receio de que uma futura alegação de nulidade do documento inviabilize seu cumprimento.

As Diretivas Antecipadas de Vontade (DAV) não podem conter disposições de caráter patrimonial, pois são documentos de manifestação de vontade para recusa e aceitação de cuidados de saúde, podendo ainda nomear um terceiro para decidir em nome do outorgante quando este estiver incapaz de manifestar sua vontade de forma autônoma.

As DAV não podem ser incluídas em escrituras públicas de testamento, constituição de união estável ou qualquer outro documento, pois referem-se a relações jurídicas sui generis que envolvem questões éticas da relação médico-paciente. Ademais, possuem requisitos e especificidades próprias, que não podem ser confundidas com os de outros institutos (Dadalto, 2013).

Segundo José Maria Leoni Lopes de Oliveira (2013, p.127), a manifestação de vontade deve sempre ocorrer por escrito, podendo ser elaborada tanto por instrumento público quanto particular, mas sempre diante de duas testemunhas que não sejam herdeiros legítimos ou testamentários. Para o autor, a exigência de testemunhas se justifica pelas previsões do Código Civil para a lavratura de escritura pública e das várias modalidades de testamentos.

Thiago Vieira Bomtempo (2013, p. 101) infere que o testamento vital possui forma livre conforme dispõe o artigo 107 do Código Civil, não estando vinculado às formalidades do testamento, pois trata-se de uma declaração unilateral de vontade. Roxana Cardoso Brasileiro Borges (2005, p. 239) não impõe restrições sobre a necessidade do documento ser elaborado de forma pública ou privada, apenas menciona que deve adotar obrigatoriamente a forma escrita. Entretanto, Luciana Dadalto (2013, p. 151-152) considera essencial que a declaração prévia de vontade



seja lavrada perante um notário, somente na forma pública, para garantir segurança jurídica ao documento.

Diante dos múltiplos posicionamentos da doutrina, verifica-se a importância da aprovação de uma lei que regule a matéria. Enquanto isso não ocorre, a elaboração do testamento vital deve ser realizada com cautela, considerando a possibilidade de reconhecimento da nulidade do ato por descumprimento de requisito formal.

Apesar de não haver uma lei que imponha o registro do testamento vital, pode-se afirmar que a lavratura de uma escritura pública perante os tabeliães de notas serviria para garantir sua efetividade, uma vez que os tabeliães possuem fé pública (Dadalto, 2019).

O Conselho Federal de Medicina (CFM), como órgão de classe, não tem competência para exigir que as diretivas antecipadas de vontade sejam obrigatoriamente registradas em cartório. Contudo, essa formalidade é importante para garantir ao declarante que sua vontade será seguida. Em outras palavras, a lavratura de escritura pública das diretivas antecipadas garante segurança jurídica, mas ainda é necessário regulamentar as diretivas antecipadas por lei, pois o CFM não possui competência legal para regulamentar pontos importantes e necessários.

O registro de testamentos vitais pode, inclusive, ser realizado pela internet. De acordo com o Registro Nacional de Testamento Vital (RENTEV), isso ocorre de forma rápida, fácil e sem burocracia. Contudo, para maior segurança, o próprio sítio eletrônico recomenda que o testamento vital seja registrado também em um Cartório de Notas, para dar publicidade ao ato e resguardar o documento de futuras alegações de nulidade. Assim, percebe-se um incentivo à população para que o registro seja efetivado e a vontade dos indivíduos seja respeitada.

Embora não haja legislação específica sobre o tema no Brasil, tanto o Conselho Federal de Medicina (CFM) quanto o poder judiciário já admitem a validade do testamento vital. A resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.995 de 2012 regulamentou a matéria, permitindo definir antecipadamente os limites nos quais os médicos podem agir:

Art. 2º Nas decisões sobre cuidados e tratamentos de pacientes que se encontram incapazes de comunicar-se ou de expressar de maneira livre e independente suas vontades, o médico levará em consideração suas diretivas antecipadas de vontade.

§ 1º Caso o paciente tenha designado um representante para tal fim, suas informações serão levadas em consideração pelo médico. Como já dito anteriormente, o testamento vital é um documento pelo qual a pessoa

manifesta o desejo de quais tratamentos quer ou não se submeter no estado terminal, quando não puder expressar suas vontades.

§ 2º O médico deixará de levar em consideração as diretivas antecipadas de vontade do paciente ou representante que, em sua análise, estiverem em desacordo com os preceitos ditados pelo Código de Ética Médica.

§ 3º As diretivas antecipadas do paciente prevalecerão sobre qualquer outro parecer não médico, inclusive sobre os desejos dos familiares.

Essa resolução permite que o paciente, nesta situação, deixe um testamento relatando sua vontade e nomeie um representante para que sua pretensão seja cumprida, mesmo sem o consentimento de seus familiares (Benevenuto, 2014).

As normas constitucionais e infraconstitucionais fornecem suporte para a defesa da validade do testamento vital do paciente terminal no ordenamento jurídico brasileiro. Isso ocorre porque o testamento vital é um instrumento de autonomia do indivíduo, garantindo sua dignidade (Dadalto, 2010, p.129).

Para a elaboração do testamento vital, é recomendável buscar a orientação de um advogado e de um médico de confiança. Para ser válido no Brasil, o testamento vital deve tratar apenas da interrupção ou suspensão de tratamentos extraordinários, aqueles que visam prolongar a vida do paciente, como o uso de desfibriladores (Benevenuto, 2014).

Em relação às disposições de recusa e aceitação de tratamentos, para serem válidas no ordenamento jurídico brasileiro, o paciente não pode recusar cuidados paliativos. Esses cuidados são essenciais para garantir a dignidade da pessoa humana e o direito a uma morte digna, além de serem parte da filosofia dos cuidados paliativos que orienta a prática médica no tratamento de pacientes terminais no Brasil (Dadalto, 2010, p. 132).

As Diretivas Antecipadas de Vontade (DAV) são revogáveis, o que torna desnecessária a fixação de prazo de validade para esses documentos, pois o outorgante pode revogar sua manifestação anterior a qualquer momento. Se houver avanços na medicina que mostrem que determinado tratamento não é mais utilizado ou recomendado, as disposições relativas a esse tratamento no testamento vital serão automaticamente revogadas (Dadalto; Tupinambás; Greco, 2013, p. 470).

No Brasil, não há previsão legal quanto ao prazo de validade do testamento vital. Caio Mario da Silva Pereira (2007, p. 220) acredita que, assim como o testamento comum, o testamento vital pode ser revogado a qualquer momento por meio da manifestação do declarante. No entanto, ele ressalta que a revogação só pode ser

realizada enquanto o declarante mantiver plena capacidade e aptidão para expressar sua vontade.

Conforme orientações no site do 1º Tabelionato de Notas e Protestos de Alphaville, Barueri/SP, o documento que assegura a dignidade do tratamento à pessoa caso ela se encontre impossibilitada de fazer escolhas no futuro, testamento vital, também conhecido como Diretivas Antecipadas de Vontade (DAV), é um documento formalizado em Cartório de Notas, no qual uma pessoa pode especificar quais tratamentos deseja ou não receber no final da vida, preservando assim sua dignidade. Este documento contém orientações detalhadas sobre os cuidados desejados quando o indivíduo não puder mais expressar suas vontades.

A DAV é oficializada por meio de escritura pública, feita pelo tabelião de confiança da pessoa, proporcionando tranquilidade ao paciente e reduzindo o sofrimento da família, ao oferecer mais segurança para que os médicos sigam os desejos expressos pelo paciente.

Pode ser feito por qualquer pessoa que esteja lúcida e capaz, assim como alterá-lo ou revogá-lo quando necessário. O documento é arquivado no cartório, permitindo a obtenção de uma segunda via (certidão) a qualquer momento.

São necessários o documento de identificação com foto e CPF original e certidão de nascimento ou casamento (para comprovar o estado civil do declarante).

Embora a presença de testemunhas não seja obrigatória, é recomendável. A escritura será apresentada aos médicos pelos familiares ou por quem o testador indicar.

#### **4.5 Legislação e a validade do testamento vital no ordenamento jurídico**

Como já exposto anteriormente, não há legislação específica sobre o tema no Brasil. Para suprir essa lacuna, deve-se recorrer aos dispositivos e princípios constitucionais e infraconstitucionais do ordenamento jurídico brasileiro.

Preliminarmente, os princípios da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III) e da autonomia (implícito no art. 5º da CF), juntamente com a previsão de proibição de tratamento desumano, são suficientes para corroborar a tese da possibilidade do testamento vital. Conforme já demonstrado, a observância da vontade do paciente terminal é uma garantia de sua dignidade (Martins; Ferreira, 2015).

Sobre o tema, Dworkin (2003, p. 252) expressa sua opinião: “O médicos dispõe de um aparato tecnológico capaz de manter vivas- as vezes por semanas e em outros casos por anos- pessoas que já estão à beira da morte ou terrivelmente incapacitadas(...), ligadas a dúzias de aparelhos sem os quais perderiam a maior parte de suas funções vitais, exploradas por dezenas de médicos que não são capazes de reconhecer e para os quais já deixaram de ser pacientes e se tornaram verdadeiros campos de batalha.”

A implantação do testamento vital garantiria que a vontade do paciente fosse respeitada, além de evitar eventuais conflitos familiares em relação à questão. O artigo 15 do Código Civil estabelece que ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica. Com a aplicação deste dispositivo ao caso em questão, conclui-se que a declaração de vontade do paciente seria um meio de impedir que tratamentos invasivos, que podem aumentar o risco de vida, sejam aplicados sem o consentimento do paciente (Martins; Ferreira, 2015).

Alguns estados brasileiros possuem legislações locais sobre o tema. Em São Paulo, a Lei 10.241/1999, que dispõe sobre os direitos dos usuários de serviços e ações de saúde, prevê que os usuários do sistema de saúde têm o direito de recusar tratamentos dolorosos ou extraordinários para tentar prolongar a vida. Os estados de Minas Gerais e Paraná também possuem disposições semelhantes.

No Brasil, em relação aos atos jurídicos, não vigora o princípio da tipicidade, o que confere aos particulares ampla liberdade para instituir categorias de negócios não contemplados em lei, desde que não haja afronta ao ordenamento jurídico. O testamento vital é uma expressão dessa liberdade, permitindo ao paciente escolher o que considera melhor para o término de sua vida.

Essa liberdade foi reconhecida pelo Conselho de Justiça Federal na V Jornada de Direito Civil, por meio do enunciado nº 528, que assim dispõe:

É válida a declaração de vontade, expressa em documento autêntico, também chamado ‘testamento vital’ em que a pessoa estabelece disposições sobre o tipo de tratamento de saúde, ou não tratamento, que deseja no caso de se encontrar sem condições de manifestar a sua vontade.

Na justificativa apresentada para a aprovação do Enunciado nº 528, explica-se que o negócio jurídico deve ser formalizado por testamento ou qualquer outro documento autêntico, sendo possível utilizar-se de qualquer documento autêntico

para retratar as declarações sobre o direito à autodeterminação da pessoa quanto aos tratamentos médicos aos quais deseja se submeter ou que recusa expressamente.

Diante do exposto, conclui-se que as normas já previstas no nosso ordenamento fornecem suporte para validar o testamento vital, uma vez que não há proibição expressa. Contudo, há necessidade de uma lei específica que regulamente o tema, determinando os aspectos formais, o que facilitaria sua aplicação.

## 5 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo estudar os limites e as possibilidades do testamento vital no ordenamento jurídico brasileiro, considerando a ausência de norma específica sobre o tema. Utilizando a metodologia dedutiva, partiu-se da análise da validade da declaração de vontade do paciente em estado terminal, na forma de testamento vital, buscando-se também avaliar quais seriam os requisitos formais para a realização de tal ato. A pesquisa atingiu seus objetivos ao delinear os contornos jurídicos e éticos dessa prática.

Vivendo em um Estado Democrático de Direito, que preza pelo direito à vida e à dignidade da pessoa humana, é razoável que indivíduos sem chance de viver com dignidade, devido a um quadro clínico irreversível, tenham o direito de decidir não viver à base de aparelhos, em estado vegetativo. Esta discussão não se trata de legalizar o suicídio, mas de permitir que, em determinadas circunstâncias, o doente não seja submetido a tratamentos desumanos, conforme defendido em nossa Carta Magna. O tema merece, ao menos, a possibilidade de debate, o que atualmente é limitado no ordenamento jurídico brasileiro.

No contexto da atividade médica, a relação entre médico e paciente evoluiu ao longo do tempo, reconhecendo-se atualmente a autonomia do paciente na tomada de decisões sobre tratamentos médicos, mediante consentimento informado. A responsabilidade civil decorrente da atividade médica é, em regra, subjetiva, devendo o profissional empregar todos os conhecimentos e práticas disponíveis para restabelecer a saúde do paciente e, quando isso não for possível, utilizar tratamentos que visem proporcionar conforto ao enfermo.

É inegável que as conquistas biotecnológicas têm salvado muitas vidas, mas também é inegável que provocam discussões a respeito dos processos de morte. Decisões relativas ao final da vida geram polêmica, com defensores do princípio da autodeterminação de um lado e defensores do princípio da inviolabilidade da vida do outro.

No tocante aos tratamentos e procedimentos aplicáveis a pacientes em estado terminal, a doutrina classificou práticas médicas como eutanásia, suicídio assistido, ortotanásia e distanásia. A eutanásia, proibida no Brasil, consiste na provocação da morte de uma pessoa com doença grave e incurável a pedido dela ou de seus familiares. A ortotanásia, entendida como a morte no tempo adequado sem

prolongamento artificial da vida, é considerada morte com dignidade, aplicando-se tratamentos paliativos. A distanásia, que busca retardar a morte a qualquer custo, é vedada pelo Código de Ética Médica e pela Constituição Federal, por ser considerada tratamento desumano e degradante.

O Testamento Vital é um documento que contém diretrizes antecipadas, elaborado em situação de lucidez mental e total autonomia, permitindo ao paciente decidir sobre seus tratamentos quando não puder mais expressar sua vontade. Este novo instituto jurídico é objeto de discussão em Medicina, Direito e Bioética. Consoante ao reconhecimento da autonomia, o Testamento Vital também se alinha ao princípio bioético da beneficência, que obriga agir no interesse do paciente, respeitando suas escolhas. A regularização do Testamento Vital no ordenamento jurídico brasileiro é viável e assegura que a vontade do paciente seja atendida, proporcionando um tratamento digno de acordo com suas convicções.

Nos últimos anos, houve um aumento expressivo na longevidade das pessoas, mas viver com qualidade é tão importante quanto viver mais. Viver sem dignidade é apenas sobreviver. É mais ético e justo preservar a dignidade na morte. Se o indivíduo, em vida, escolhe o que é melhor para si, nada mais justo que tenha o direito à escolha no momento de sua morte. O Testamento Vital não fere nenhum direito do paciente, nem de terceiros. O direito deve tutelar tanto a vida quanto a morte digna. Assim, em prol deste direito, deve-se permitir morrer com dignidade ao invés de prolongar a vida sem qualidade.

Pelas considerações apresentadas, verifica-se que o Testamento Vital é juridicamente possível no Brasil, mesmo sem legislação específica, desde que tratado como declaração de vontade e não como testamento, observando-se os requisitos de existência e validade dos atos e negócios jurídicos conforme o Código Civil. O princípio da dignidade da pessoa humana fundamenta o direito a uma morte digna para qualquer pessoa. Aqueles com doença incurável e em plena consciência devem poder determinar onde e como desejam passar seus últimos dias.

Conclui-se que as diretivas antecipadas de vontade são disposições lícitas e eficazes, garantindo um direito essencialmente humano, independentemente de positivação. Todavia, sua regularização traria maior publicidade ao tema e garantiria que o instrumento fosse respeitado pelos médicos e pela família do paciente. Sugere-se, portanto, que o novo Código Civil poderia legislar sobre o assunto, trazendo uma

normatização específica que assegure a dignidade e autonomia do paciente em fim de vida.



## REFERÊNCIAS

Benevenuto, Naiara. O Testamento Vital à Luz dos Princípios Constitucionais. Disponível em: <<https://benevenuto.jusbrasil.com.br/artigos/156312965/o-testamentovital-a-luz-dos-principios-constitucionais>>. Acesso em: 24 de maio de 2024.

Beuchamp, Tom L.; Childress, James F. Princípios de ética biomédica. Trad. Luciana Pudenzi. São Paulo: Loyola, 2002. p. 199.

Bomtempo, Tiago V. A aplicabilidade do Testamento Vital no Brasil. Revista Síntese Direito de Família. São Paulo: IOB, n. 77, abr./maio, 2013. p. 95-120.

Borges, Roxana C.B. Disponibilidade dos Direitos de personalidade e autonomia privada. São Paulo: Saraiva, 2005.

Borges, Roxana Cardoso Brasileiro. Eutanásia, ortotanásia e distanásia: breves considerações a partir do biodireito brasileiro. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI11097,71043-Eutanasia+ortotanasia+e+distanasia+breves+consideracoes+a+partir+do>>. Acesso em: 20 de maio de 2024.

Brasil. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. Disponível em: <[https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88\\_Livro\\_EC91\\_2016.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf)>. Acesso em: 24 de maio de 2024.

Brasil. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil Brasileiro 2002. 10. ed. Brasil: Planalto, 2002.

Brasil. Lei n. 9.434, de 04 de fevereiro de 1997. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9434.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9434.htm)>. Acesso em: 10 de abril de 2024.

Cauduro, Joseane. O conceito de eutanásia em Ronald Dworkin. 2007. 110 p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Caxias do Sul/RS, Caxias do Sul, 2007. Disponível em: <<https://livros01.livrosgratis.com.br/cp067888.pdf>>. Acesso em: 21 de maio de 2024.

Chaves, Carlos Fernando Brasil. Direito sucessório testamentário: teoria e prática do testamento. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2016.

Clotet, Joaquim. Bioética: uma aproximação. 2. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006.

Combinato, Denise Siqueira; Queiroz, Magda Dimenstein de. O envelhecimento e a proximidade da morte: representações sociais entre idosos. Ciência & Saúde Coletiva, v. 11, n. 1, p. 211-218, 2006.

Conselho Federal de Medicina. Resolução CFM n. 1.995/2012. Brasília, 31 de agosto de 2012. Disponível em:

<<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2012/1995>>. Acesso em: 21 de maio de 2024.

Conselho Federal de Medicina (CFM). Resolução n. 1.805, de 9 de novembro de 2006. Brasília: CFM, 2006. Disponível em: <[https://portal.cfm.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=18407](https://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=18407)>. Acesso em: 12 de junho de 2024.

Dadalto, Luciana. A RENTEV. Disponível em: <<http://testamentovital.com.br>>. Acesso em: 27 de maio de 2024.

Dadalto, Luciana. Testamento Vital. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

Dadalto, Luciana Penalva. Testamento Vital. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

Dadalto, Luciana. Testamento Vital. 6. ed. Indaiatuba/SP: Editora Foco, 2022.

Dadalto, Luciana. Testamento Vital. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

Dadalto, Luciana Penalva. As contribuições da experiência estrangeira para o debate acerca da legitimidade do Testamento Vital no ordenamento jurídico brasileiro. Revista Bioética, 2013.

Dadalto, Luciana. Reflexos jurídicos da resolução CFM 1995/2012. Revista Bioética, v. 21, n. 1, p. 106-112, 2013.

Dadalto, Luciana; Greco, Dirceu Bartolomeu; Tupinambás, Unai. Diretivas Antecipadas de Vontade: um modelo brasileiro. Revista Bioética, v. 21, n. 3, p. 463-476, 2013.

Dadalto, Luciana; Faleiros Júnior, José Luiz de Moura. "Testamento vital eletrônico": considerações quanto ao uso da tecnologia para o implemento desta espécie de Diretivas Antecipadas de Vontade na sociedade da informação. Civilistica.com, v. 8, n. 3, p. 1-20, 2019.

Delmanto Junior, Roberto. A morte digna: considerações sobre a ortotanásia e a distanásia. Revista Brasileira de Direito, v. 12, n. 2, p. 113-128, 2016.

Diniz, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

Dos Santos, Milton Carlos. Direitos e garantias fundamentais na Constituição. São Paulo: RT, 1997.

Durães, Margarida. Os testamentos e a história da família. 2005.

Dworking, Ronald. Domínio da Vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 252.

Faria, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB. 11. ed. JusPODIVM, 2013.

Fülöp, Sandor G.; Nyíri, Pál. Autonomia do paciente terminal e diretivas antecipadas de vontade. Revista Bioética, Brasília, v. 30, n. 1, p. 115-126, 2022. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/bioet/a/ZS7ghnfbMX9gXf7xY4Bn6vD/?lang=pt>>. Acesso em: 12 de junho de 2024.

Gagliano, Pablo Stolze. Novo Curso de Direito Civil. Volume 7: Direito das Sucessões. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2023.

Godinho, Adriano Marteleto. Testamento vital e o ordenamento brasileiro. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/15066/testamento-vital-e-o-ordenamento-brasileiro>>. Acesso em: 21 de maio de 2024.

Hironaka, Giselda Maria Fernandes Novaes; Azevedo, Antonio Junqueira de. Comentários ao Código Civil: parte especial: do direito das sucessões: da sucessão em geral; da sucessão legítima (artigos 1.784 a 1.856). 2003.

Hironaka, Giselda Maria Fernandes Novaes; Tartuce, Flávio. Planejamento sucessório: conceito, mecanismos e limitações. Revista Brasileira de Direito Civil, v. 21, n. 3, 2019.

Hironaka, Giselda Maria Fernandes Novaes. Comentários ao Código Civil. Parte especial do direito das sucessões, v. 20. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

Junqueira, Gabriela et al. Diretivas antecipadas de vontade e a sua eficácia jurídica. Revista de Direito da Universidade de Brasília, Brasília, v. 39, n. 1, p. 97-114, 2023. Disponível em: <<https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/43045>>. Acesso em: 12 de junho de 2024.

Leite, Eduardo de Oliveira. Direito das Sucessões, v. 6. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

Loch, Jussara de Azambuja. Princípios da bioética. Kipper DJ, organizador. Uma introdução à bioética. São Paulo: Nestlé Nutrition Institute, 2002. p. 12-19.

Mallet, Miguel. A Bioética e o Direito: a necessidade de regulamentação do Testamento Vital. Revista Direito & Justiça, Porto Alegre, v. 44, n. 3  
Martins, Marcio Sampaio Mesquita. "Direito à morte digna: Eutanásia e morte assistida." Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII 83 (2010).

Miranda, Pontes de. Tratado de Direito Privado – Parte Especial, Tomo LVI – Direito das Sucessões: Sucessão testamentária. Testamento em geral. Disposições testamentárias em geral. Herança e legados. 3.ed. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1972.

Monteiro, Washington de Barros. Curso de Direito Civil. Direito das Sucessões, v. 6, 35. ed. atualizada e revisada. São Paulo: Saraiva, 2003.

Monteiro, Washington de Barros. Curso de Direito Civil – Direito das Sucessões. Saraiva, 1997.

Muñoz, Daniel Romero; Fortes, Paulo Antonio Carvalho. O princípio da autonomia e o consentimento livre e esclarecido. In: Iniciação à bioética. 1998. p. 53-70.

Nader, Paulo. Curso de Direito Civil, v. 6: Direito das Sucessões. 4. ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

Oliveira, José M.L.L de. Direito a uma morte digna. In: Neves, Thiago F.C. (Coord.). Direito & Justiça Social: por uma sociedade mais justa, livre e solidária. São Paulo: Atlas, 2013. p. 119-120.

O que é Homologação de Testamento? EVjuris. Disponível em: <https://www.evjuris.com/glossario/o-que-e-homologacao-de-testamento/#:~:text=Como%20funciona%20a%20Homologa%C3%A7%C3%A3o%20de,legais%20para%20ser%20considerado%20v%C3%A1lido>. Acesso em: 17 jun. 2024.

Pereira, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil: Direito das Sucessões. v. 6. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

Ribeiro, Rafael Leandro Arantes. Legalidade da Resolução 1.995/2012 do CFM sobre diretivas antecipadas de vontade do paciente. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 3954, 29 abr. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/27787>. Acesso em: 21 maio 2024.

Rosa, Conrado Paulino da; Rodrigues, Marco Antonio. Inventário e Partilha: teoria e prática. Juspodivm, 2021.

Ruggiero, Roberto de. Instituições de Direito Civil. São Paulo: Saraiva, 1973, v. 3.

Silva, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. São Paulo: Malheiros, 2020.

Silva, L. C.; Mendonça, A. R. A terminalidade da vida e o médico: as implicações bioéticas da relação médico-paciente terminal. Geriatria & Gerontologia, v. 5, n. 1, p. 24-30, 2011.

Siqueira, José Eduardo de. A terminalidade da Vida. Disponível em: [http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista\\_bioetica/article/viewFile/101/106](http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/viewFile/101/106). Acesso em: 25 maio 2024.

Teixeira, Ana Carolina Brochado; Dadalto, Luciana Penalva. Terminalidade e autonomia: uma abordagem do testamento vital no direito brasileiro. In: Pereira, Tânia da Silva; Menezes, Rachael Aisengart; Barboza, Heloisa Helena (Coord.). Vida, morte e dignidade humana. Rio de Janeiro: GZ, 2010. p. 60.

Veloso, Zeno. Comentários ao Código Civil: parte especial: direito das sucessões. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 21, p. 173.

Veloso, Zeno. Testamentos. Noções gerais; formas ordinárias; codicilo; formas especiais. In: Carvalho, Dimas Messias; Carvalho, Dimas Daniel. Direito das Sucessões Inventário e Partilha. Teoria, Jurisprudências e Esquemas Práticos. São Paulo: DelRey, 2007.

Venosa, Sílvio de Salvo. Direito Civil - Direito das Sucessões. São Paulo: Atlas Jurídico, 2003.

Venosa, Sílvio de Salvo. O testamento em geral. Revista Opinião Jurídica, v. 5, n. 9, 2007.

Você sabe o que é um Testamento Vital? Tabelionato Ubiratan. Disponível em: [https://www.tabelaodebarueri.com.br/Pagina/Exibir/b618f95d-6cff-4585-a2e0-4fdf1034154d#:~:text=1\)%20Documento%20de%20identifica%C3%A7%C3%A3o%20com,por%20quem%20o%20testador%20indicar](https://www.tabelaodebarueri.com.br/Pagina/Exibir/b618f95d-6cff-4585-a2e0-4fdf1034154d#:~:text=1)%20Documento%20de%20identifica%C3%A7%C3%A3o%20com,por%20quem%20o%20testador%20indicar). Acesso em: 26 maio 2024.